



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.720561/2010-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-006.454 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de setembro de 2014  
**Matéria** COFINS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

**NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.**

Na não cumulatividade das contribuições sociais, o elemento de valoração é o total das receitas auferidas, o que engloba todo o resultado das atividades que constituem o objeto social da pessoa jurídica, e o direito ao creditamento alcança todos os bens e serviços, úteis ou necessários, utilizados como insumos diretamente na produção, desde que atendidos os demais requisitos legais.

**ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.**

A lei autoriza o creditamento relativamente a aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, desde que atendidos os demais requisitos legais.

**ATIVO IMOBILIZADO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO.**

Há previsão legal que assegura o direito a creditamento dos encargos de depreciação e amortização de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo e de edificações e benfeitorias utilizados nas atividades da empresa, calculados a partir da vigência do dispositivo legal, observados o período de apuração do pedido de ressarcimento, o prazo máximo permitido e os demais requisitos legais.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.  
DESNECESSIDADE.

Mostra-se despiciendo o pedido de realização de perícia e de produção de novas provas, uma vez que os autos já contêm informações suficientes ao deslinde da controvérsia. Informações adicionais que o contribuinte considera relevantes já poderiam ter sido trazidos aos autos desde a fase impugnatória, dado tratar-se de elementos relativos a seu processo produtivo, em relação ao qual se pressupõe a existência de controles, de escrituração contábil-fiscal e de especificações técnicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório em relação a (i) aluguel de máquinas e equipamentos, (ii) partes, peças (retentores, porcas, parafusos, rolamentos, anéis, baterias etc.) e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, (iii) “serviços de monitoramento e controle do espaço”, “serviços de eletricidade”, “serviços de fabricação de engrenagens”, “recondicionamento de equipamento utilizado no processo produtivo”, “transporte rodoviário de insumos importados”, “reforma de cesto inox industrial”, “manutenção em peças dos britadores” e “transporte de argila”, desde que não acarretem acréscimo de vida útil superior a um ano aos equipamentos e máquinas em que aplicados e (iv) encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado (máquinas e equipamentos imobilizados e edificações e benfeitorias), calculados a partir da vigência do dispositivo legal e durante o período de apuração deste processo, observado o prazo máximo permitido. Vencido o conselheiro Jorge Victor Rodrigues que dava provimento total ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, João Alfredo Eduão Ferreira e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que julgou procedente apenas em parte a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte para se defender contra o despacho decisório da repartição de origem que reconheceu apenas em parte o direito creditório pleiteado, com base na Lei nº 10.833, de 2003, relativo a créditos de Cofins não cumulativa, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, restando controvertido nos autos após a decisão de piso o valor de R\$ 294.939,07.

A Fiscalização reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, tendo procedido à glosa de créditos apurados relativamente a (i) peças e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos (retentores, porcas, parafusos, rolamentos, anéis, baterias etc.), considerando que tais itens não se desgastam pela ação direta do produto em fabricação, (ii) equipamentos denominados “escavadeira hidráulica de esteiras” e “engrenagem bipartida”, por se tratar de bens do ativo imobilizado e (iii) serviços e locação de máquinas e equipamentos, por não serem aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, concordou com as glosas relativas aos “serviços prestados durante a montagem” e ao bem do ativo permanente identificado como “escavadeira hidráulica de esteiras”, que, segundo ele, deveria se submeter ao creditamento pela via da depreciação e não como insumo.

Em relação às demais glosas efetuadas pela Fiscalização, requereu o contribuinte o reconhecimento do direito creditório, com a homologação das respectivas compensações, argüindo, com base em soluções de divergência da Cosit e em ato declaratório interpretativo, tratar-se de bens e serviços que se subsumem ao conceito de insumo no âmbito da não cumulatividade das contribuições.

Por fim, requereu o então Manifestante, a realização de perícia, tendo indicado o perito e os quesitos referentes aos exames desejados.

O acórdão da DRJ Belo Horizonte/MG, em que se acolheu em parte a Manifestação de Inconformidade, restou ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTE E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.*

*As partes e peças de reposição adquiridas para utilização em máquinas e equipamentos são considerados insumos, para fins de creditamento da Cofins, independentemente de entrarem ou não contato direto com os bens produzidos para venda, bastando que referidas partes e peças sejam incorporadas às máquinas e equipamentos que estejam atuando no processo de fabricação ou produção dos referidos bens, desde que não estejam escriturados no ativo imobilizado.*

*NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OU NO PROCESSO PRODUTIVO.*

*Os serviços contratados de pessoas jurídicas, aplicados sobre as máquinas e equipamentos, são considerados insumos, para fins de creditamento da Cofins, desde que tais máquinas e equipamentos sejam, comprovadamente, aplicados diretamente sobre o produto em transformação. Todavia não são considerados insumos a contratação dos serviços de manutenção da rede elétrica utilizada por essas máquinas e equipamentos.*

*Os demais serviços contratados de pessoas jurídicas somente são considerados insumos, para fins de creditamento da Cofins, se forem, comprovadamente, aplicados diretamente sobre o produto em transformação.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

O julgador de primeira instância reconheceu o direito ao creditamento em relação às partes e peças de reposição aplicadas em escavadeiras, carregadeiras, tratores, motoniveladoras e caminhões fora-de-estrada adquiridos da empresa Sotreq S/A, empregados no processo de extração mineral, com a ressalva de que, se tais partes e peças estiverem no ativo imobilizado (cuja utilização represente acréscimo de vida útil superior a um ano ao equipamento), deixam de ser consideradas insumos, podendo gerar créditos decorrentes de depreciação futura.

Em relação aos outros itens adquiridos de outras empresas que não a Sotreq S/A., o julgador de piso considerou que, por não terem sido apresentados elementos de prova relativos ao seu efetivo uso no processo produtivo, as glosas deviam ser mantidas.

Cientificado da decisão da DRJ Belo Horizonte/MG em 19 de março de 2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/04/2014 e reconheceu a inexistência de direito ao creditamento em relação aos serviços de reparos em chaves, furadeiras e esmerilhadeiras, por não se tratar de peças de reposição.

Em relação aos bens do ativo imobilizado que haviam sido glosados pela Fiscalização, argüiu o Recorrente que a sua inclusão dentre os itens geradores de crédito decorreria do fato de se tratar de aquisições ocorridas no passado, em razão do quê deveriam tais créditos ser reconhecidos ou, supletivamente, serem objeto de retorno para a escrita fiscal para aproveitamentos futuros, garantindo-se o direito em relação à parcela da depreciação já incorrida.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias do seu (i) estatuto social atualizado, de (ii) parecer técnico relativo a partes, peças, manutenção e serviços e de (iii) de parecer técnico sobre energia elétrica.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedidos de Ressarcimento da Cofins não cumulativa, cumulados com Declarações de Compensação, formulados com base na Lei nº 10.833, de 2003, em relação aos quais permanecem controvertidas as glosas relativas a determinados bens e serviços que, segundo o Recorrente, se aplicam no processo produtivo e se subsumem no conceito de insumo.

De início, deve-se registrar que a presente análise, no que tange aos elementos fáticos controvertidos, terá como base os resultados apurados e informados pela repartição de origem nas Informações Fiscais, nas planilhas apresentadas pelo Recorrente, não infirmadas pela Fiscalização, e no Despacho Decisório, destacando-se a afirmativa da autoridade fiscal no sentido de que a documentação apresentada pelo contribuinte durante a auditoria encontrava-se em consonância com a escrituração contábil-fiscal.

Nesse sentido, aqui, não se analisarão questões relativas à comprovação da materialidade dos itens glosados, ou seja, da comprovação de sua efetiva aquisição, dado que já constatada pela autoridade fiscal de origem, mas apenas o direito ao creditamento em face da legislação de regência e do potencial de utilização dos bens e serviços no processo produtivo.

Outro dado relevante para a presente análise é o objeto social da pessoa jurídica, que se encontra identificado no estatuto social como se referindo, primordialmente, ao aproveitamento de jazidas minerais através da pesquisa, exploração, extração, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque e comércio de bens minerais.

Ressalte-se que os pareceres técnicos trazidos aos autos pelo Recorrente, por não se encontrarem acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), servirão apenas de subsídio à presente análise.

No que se refere ao pedido de realização de perícia/diligência, é possível concluir que tal solicitação se mostra despicienda pois os quesitos formulados se referem a informações passíveis de obtenção nas informações fiscais, nas peças recursais apresentadas pelo contribuinte e nos documentos juntados ao longo do procedimento e do processo fiscal, não se justificando, portanto, procrastinar o deslinde da controvérsia.

Além disso, a juntada de novos documentos e informações já poderia ter sido providenciada pelo contribuinte desde a fase impugnatória, pois se refere a elementos probatórios pré-constituídos, tratando-se de documentação que lastreia a gestão e a escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica.

Conforme exige o § 4º do art. 16 do PAF, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo algumas exceções, nenhuma delas coincidente com o presente caso.

Nesse sentido, conclui-se pela negativa dos pedidos de perícia e de produção de novas provas.

Feitas essas considerações, passa-se à análise por itens do recurso.

Nos termos acima relatados, a Fiscalização glosou créditos calculados sobre determinados bens e serviços, considerando-os não abrangidos pelo conceito de insumos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Permanece controvertida nesta instância a glosa relativa aos bens e serviços identificados às fls. 559 a 560, que, segundo o Recorrente, se referem a:

a) partes, peças e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos submetidos a constantes desgastes, insumos esses que, segundo o Recorrente, não acarretam aos equipamentos acréscimo de vida útil superior a um ano;

b) serviços aplicados de forma direta no processo produtivo, como os “serviços de eletricidade” – serviço esse imprescindível à atividade de extração mineral –, “serviços de monitoramento e controle do espaço”, “serviços de fabricação de engrenagens”, “supervisão técnica”, “fabricação de caixas”, “serviço de manutenção e reparo de equipamento de lavra”, “recondicionamento de equipamento utilizado no processo produtivo”, “transporte rodoviário de insumos importados”, “reforma de cesto inox industrial”, “manutenção em peças dos britadores”, “montagem de passarela de acesso”, “serviços de terraplanagem”, “transporte de argila”, “substituição de fórmica em balcão”, “serviços em tanque de abastecimento” etc.;

c) depreciação de bens do ativo imobilizado.

De acordo com informações presentes na Informação Fiscal que embasara a decisão prolatada no despacho decisório sob comento, tais glosas decorreram das seguintes constatações:

1) bens e serviços que não se desgastam pela ação direta do produto em fabricação (retentores, porcas, parafusos, rolamentos, anéis, baterias etc.);

2) serviços e locação de máquinas e equipamentos não aplicados e consumidos na produção ou fabricação do produto;

3) bens do ativo imobilizado submetidos a creditamento pelo valor total da aquisição.

De acordo com os pareceres técnicos trazidos aos autos pelo Recorrente, as partes e peças empregadas em máquinas e equipamentos (tubulação, tanque, engrenagem, carretel, filtro de ar, hélices para trator de esteira etc.) e os serviços de manutenção são efetivamente utilizados no processo produtivo do Recorrente.

De início, deve-se registrar que a não cumulatividade aplicada às contribuições sociais (PIS e Cofins) não se confunde com a não cumulatividade dos impostos IPI e ICMS. Nesta, além da origem constitucional, diferentemente da não cumulatividade das contribuições de origem legal, a sistemática do encontro de contas entre débitos e créditos refere-se ao ciclo de produção ou de comercialização de um produto ou mercadoria.

Na não cumulatividade do IPI, por exemplo, o direito ao creditamento refere-se às aquisições de insumos que serão aplicados nos produtos industrializados que serão comercializados pelo contribuinte-industrial, encontrando-se circunscrita a não cumulatividade à produção do bem. O imposto pago na aquisição de insumos encontra-se destacado na nota fiscal e será ele, e tão somente ele, que dará direito ao creditamento.

No processo produtivo de um bem, há eventos de natureza física; enquanto que no auferimento de receitas, tem-se um complexo de atividades envolvidas que extrapolam os elementos físicos para alcançar, também, os elementos funcionais relevantes.

Na não cumulatividade das contribuições, o elemento de valoração não é mais o produto ou mercadoria em si considerado, mas o total das receitas auferidas pelos contribuintes, o que engloba todo o resultado da atividade operacional produtiva da pessoa jurídica. O fato gerador sob interesse não é apenas a saída ou entrada de uma mercadoria ou produto – o que pode se constituir em parte ínfima da atividade global do sujeito passivo –, mas todo o processo produtivo da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o regime não cumulativo das contribuições sociais não se refere à recuperação, *stricto sensu*, dos tributos pagos na etapa anterior da cadeia de produção, mas a um conjunto de bens e serviços definido pelo legislador, “tratando-se, em realidade, mais como um crédito presumido do que de uma não cumulatividade”<sup>1</sup>.

Como nos ensina Marco Aurélio Greco<sup>2</sup>, ao analisar a previsão legal da não cumulatividade das contribuições, a apuração dos créditos de PIS e Cofins envolve um conjunto de dispêndios “ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura *conditio sine qua non* da própria existência e/ou funcionamento” da pessoa jurídica.

Greco considera, ainda, que o termo “insumo” utilizado pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 abrange “os bens e serviços ligados à ideia de continuidade ou manutenção do fator de produção, bem como os ligados à sua melhoria. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria”.

Somente os bens e serviços utilizados de forma direta na produção da pessoa jurídica dão direito ao crédito das contribuições, devendo ser, efetivamente, absorvidos no processo produtivo que constitui o objeto da sociedade empresária.

Para a análise da questão posta, necessário se torna reproduzir os dispositivos legais que cuidam da matéria.

A Lei nº 10.833/2003, aplicável à Cofins na sistemática não cumulativa, disciplina a matéria nos seguintes termos:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*

(...)

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*~~III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;~~*

<sup>1</sup> ANAN JR., Pedro. A questão do crédito de PIS e Cofins no regime da não cumulatividade. Revista de Estudos Tributário. Porto Alegre: v. 13, n. 76, nov/dez 2010, p. 38.

<sup>2</sup> GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS. In: PAULSEN, Leandro (coord.). Não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS. IET e IOB/THOMSON, 2004.

*III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

(...)

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

*§ 1º-Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)*

(...)

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;*

(...)

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

De acordo com os dispositivos legais suprarreproduzidos, é possível constatar que a lei prevê, de forma expressa, o direito de creditamento, independentemente da abrangência do conceito de insumo, relativamente a “energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica”, “aluguéis de (...) máquinas e equipamentos, pagos a

pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa” e “edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa”.

Note-se que tais direitos não se restringem ao processo produtivo da pessoa jurídica, abrangendo a totalidade dos estabelecimentos, no caso do consumo de energia elétrica, e as atividades da empresa, no caso do aluguel de máquinas e equipamentos e de edificações e benfeitorias.

O Recorrente quer se creditar de “serviços de eletricidade”, hipótese essa, a meu ver, não agasalhada pela previsão de direito de creditamento por consumo de energia, restando averiguar, o que se fará na seqüência, se tal dispêndio se subsume ao conceito de insumo.

Logo, encontra embasamento legal explícito apenas o creditamento relativo a aluguel de máquinas e equipamentos e à depreciação de edificações e benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Acata-se, portanto, o direito a crédito em relação a “aluguel de máquinas e equipamentos”, “montagem de passarela de acesso”, “serviços de terraplanagem”, “substituição de fôrmica em balcão” e “serviços em tanque de abastecimento”, sendo que, em relação aos itens relativos às edificações e às benfeitorias (ativo imobilizado), o crédito deve ser calculado com base nos encargos de depreciação e amortização.

Nas aquisições de bens do ativo do ativo imobilizado (máquinas e equipamentos/edificações e benfeitorias), considerando o que dispõe o § 1º, inciso III, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, acima reproduzido, bem como o disposto no § 4º<sup>3</sup> do mesmo artigo e os demais requisitos legais, o direito ao creditamento restringe-se aos encargos de depreciação e amortização, em razão do que tem-se por assegurado tal direito, neste processo, em relação aos encargos calculados a partir da vigência do dispositivo legal, observados o período de apuração do pedido de ressarcimento, o prazo máximo permitido e os demais requisitos legais.

Quanto às partes, peças (retentores, porcas, parafusos, rolamentos, anéis, baterias etc.) e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, itens esses que, segundo o Recorrente, não acarretam aos equipamentos acréscimo de vida útil superior a um ano – glosados pela Fiscalização pelo fato de não se desgastarem pela ação direta do produto em fabricação –, considerando o conceito de insumo acima abordado, conclui-se que, uma vez utilizados de forma direta no processo produtivo e sendo necessários para o funcionamento do fator de produção, independentemente de contado direto com o produto em fabricação, tais bens e serviços dão direito ao creditamento, observados os demais requisitos legais.

No que se refere aos demais serviços glosados, considerando ainda o conceito de insumo acima abordado, bem como a sua efetiva utilização no processo produtivo, conclui-se pelo direito de creditamento em relação a “serviços de monitoramento e controle do espaço”, “serviços de eletricidade”, “serviços de fabricação de engrenagens”, “recondicionamento de equipamento utilizado no processo produtivo”, “transporte rodoviário de insumos importados”, “reforma de cesto inox industrial”, “manutenção em peças dos britadores” e “transporte de argila”, observados os demais requisitos legais, requisitos esses

<sup>3</sup> § 4º. O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

que incluem a aquisição do bem ou do serviço junto a pessoas jurídicas e o não acréscimo de vida útil superior a um ano aos equipamentos e máquinas em que aplicados.

Quanto aos demais itens (“supervisão técnica”, “fabricação de caixas” etc.), dada a sua generalidade ou a ausência de demonstração de sua imprescindibilidade ao funcionamento do fator de produção, conclui-se pela manutenção da glosa efetuada pela Fiscalização.

Diante do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso, para acolher, mas desde que atendidos os demais requisitos da lei e observados os elementos probatórios averiguados e atestados pela repartição de origem, o direito a crédito em relação a (i) aluguel de máquinas e equipamentos, (ii) partes, peças (retentores, porcas, parafusos, rolamentos, anéis, baterias etc.) e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, (iii) “serviços de monitoramento e controle do espaço”, “serviços de eletricidade”, “serviços de fabricação de engrenagens”, “recondicionamento de equipamento utilizado no processo produtivo”, “transporte rodoviário de insumos importados”, “reforma de cesto inox industrial”, “manutenção em peças dos britadores” e “transporte de argila”, desde que não acarretem acréscimo de vida útil superior a um ano aos equipamentos e máquinas em que aplicados e (iv) encargos de depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado (máquinas e equipamentos imobilizados e edificações e benfeitorias), calculados a partir da vigência do dispositivo legal e durante o período de apuração deste processo, observado o prazo máximo permitido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Relator.